



Portal de Legislação do Município de Nonoai / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.452, DE 07/12/2007

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR DALL'ASTA, Prefeito Municipal de NONOAI, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de NONOAI e as normas gerais que regem as relações de trabalho entre o servidor público e o Município, exceto no que tange as peculiaridades específicas de cada categoria, que é objeto de legislação específica, nos respectivos planos de carreira e leis ordinárias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades específicas a cada função ou atividade criada para ser ocupada por servidores, nos respectivos Planos de Carreiras, ou legislação específica de criação dos mesmos.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão e acessíveis a todos os brasileiros, segundo critérios regulares de ingresso.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei ou regulamento, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (FG ou CC) declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou de alta representatividade, cujas características sejam de comando ou de condução de serviços de alta responsabilidade e para seu provimento a lei reservará percentual específico, dando preferência para ocupação por servidores da carreira pública municipal.

§ 3º A preferência de que trata este artigo, observado o percentual de reserva, quando definido em lei, poderá ser substituída por justificativa técnica, operacional ou funcional, que comprove a necessidade, da nomeação.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender as mesmas especificações previstas no artigo anterior, sendo ela privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo do Município ou posto a disposição dele, observados os requisitos gerais da lei e do cargo para o seu exercício.

Art. 6º É vedado conferir ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto as previstas nesta lei, ou para situações de emergência, calamidade, voluntárias ou filantrópicas, específicas de cada ocasião, ou as determinadas por disposições legais, tais como participações em comissões, para a Justiça Eleitoral, participações em conselhos e outras afins.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - ter idade mínima de dezoito anos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei para o cargo, tais como escolaridade, títulos, não estar em acumulação irregular de cargos, idade, etc;
- VII - No caso de estrangeiro, estar regularmente habilitado para o exercício de cargo público, nos casos possíveis previstos na Constituição Federal e legislação pertinente;
- VIII - comprovar a deficiência de que for portador, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Seção II - Do Concurso Público

acordos de compensação de horários previstos nesta lei, excluem a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a de um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. Nos serviços públicos ininterruptos, deverá recair, no mínimo, um (01) dia de repouso semanal no domingo, a cada 04 (quatro) semanas trabalhadas.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64. Entende-se como remuneração, para os efeitos desta Lei, as seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores: (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.419, de 20.05.2020)*

I - Vencimento básico do cargo efetivo;

II - Adicionais por tempo de serviço;

III - Classe;

IV - Nível;

V - Gratificação de qualificação; e

VI - As demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

~~Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória. (NR) (artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.153 de 08.07.2016)~~

~~Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei. (redação original)~~

Art. 65. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 66. Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias e verbas de cunho indenizatórios ou não permanentes.

Art. 67. Os Planos de carreira fixarão a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 68. Fica estabelecido como data base para revisão e reposição inflacionária da remuneração dos servidores público, o mês de abril de cada ano, respeitados os limites de despesa de pessoal atribuídos ao Município pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 146.

Art. 70. Exceto as previsões contidas em lei, as previamente autorizadas ou mediante mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver as seguintes consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração:

I - as mensalidades em favor de associação e/ou sindicato dos servidores públicos municipais;

II - os débitos originários de convênio ou contrato intermediado pelo sindicato e /ou associação dos servidores;

III - as ligações telefônicas particulares, autorizadas, as quais serão descontadas mensalmente de acordo com o demonstrativo da fatura mensal, obtida junto à companhia telefônica.

§ 2º Em qualquer caso, excetuado os descontos previdenciários e para planos de saúde, os demais descontos autorizados pelo servidor, somados aos previstos no "caput" deste artigo, não poderão ultrapassar a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor.

Art. 71. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta (30 %) por cento da remuneração líquida do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais, incorrendo na

hipótese de processo administrativo disciplinar.

Art. 72. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 73. No caso de eventuais prejuízos causados aos servidores municipais ativos e inativos, decorrentes de créditos remuneratórios pagos a menor ou fora dos prazos legais, caberá a correção destas parcelas com base nos índices de reajustes dos vencimentos dos servidores, no respectivo período, acrescidos de juros legais de 0,50% (meio por cento) ao mês.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa.

V - outras definidas em lei.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I - Das Indenizações

Art. 76. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - Outras definidas em lei.

Subseção I - Das Diárias

Art. 77. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições em missão, estudo ou trabalho de interesse da administração, poderá ser concedida, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. O valor das diárias será estabelecido em lei específica.

Art. 78. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, este não fará jus a diárias, porém deverá ser ressarcido de eventuais despesas, caso ocorram.

Art. 79. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II - Da Ajuda de Custo

Art. 80. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem ou deslocamento e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência e ainda, ressarcir valores pagos pelo servidor em função de tratamento de saúde, quando decorrente de acidente em serviço.

§ 1º A concessão da ajuda de custo levará em conta os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2º O tratamento de saúde de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 81. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III - Do Transporte

Art. 82. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, com prévia autorização, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º Será considerado para este fim, a distância, a necessidade, formas alternativas de locomoção, quilômetro rodado, depreciação natural do veículo e o risco por acidente.

§ 2º O valor do quilômetro rodado a ser indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior, será definido por Decreto e nunca será superior a 1/4 (um quarto) do valor do litro de gasolina comercializado no mercado, por quilômetro rodado.

§ 3º O pagamento levará em conta o relatório do Secretário responsável pela autorização, do servidor implicado e será procedido em razão dos dias efetivamente utilizados e dos apontamentos legais devidamente comprovados.

Seção II - Das Gratificações e Adicionais

Art. 83. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I - Da Gratificação Natalina

Art. 84. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º As horas extras trabalhadas de modo contínuo ou permanente, serão computadas, para efeito de gratificação natalina, calculadas pela média efetuada no ano, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 4º Aplica-se para a gratificação natalina o disposto nos artigos 101, 102 e 103 desta Lei.

Art. 85. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada pelo valor da remuneração de dezembro, deduzido o valor pago a título de adiantamento de que trata o parágrafo único deste artigo.

§ 1º Entre os meses de junho e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, até a metade da remuneração percebida pelo servidor no mês anterior ao do pagamento, podendo proceder tal aporte, através de escalas ou critérios administrativos, para suportar financeiramente o custeio do referido adiantamento, desde que atenda a todos os interessados.

§ 2º A gratificação natalina poderá ser paga, na forma definida nesta Lei, por ocasião do mês do aniversário do servidor, até o máximo de 70% de sua remuneração, respeitados os descontos obrigatórios.

Art. 86. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 87. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dois por cento (2%) por ano de serviço público ininterrupto, prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do padrão ou nível e classe a que o servidor ocupante de cargo efetivo pertencer.

§ 1º Computar-se-á para a aquisição da vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, mesmo que tenha sido prestado com interrupção de períodos.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada período de tempo de serviço exigido, bem como as demais exigências legais, previstas em lei e no *caput* deste artigo, para auferir a vantagem, a qual poderá ser computada, até a data efetiva de sua aposentadoria.

Subseção III - Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 89. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do vencimento básico inicial da carreira geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 90. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 91. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, de trinta por cento, sobre o vencimento básico do cargo do servidor.

Art. 92. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando sobre sua atividade, incidir mais de um dos casos.

Parágrafo único. O servidor que atuar com coleta de lixo, perceberá além do adicional de insalubridade, e a título de gratificação, um adicional de remuneração de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento básico.

Art. 93. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação efetuada com base e de acordo com laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção IV - Do Adicional Noturno

Art. 94. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e às 06 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção III - Do Premio Assiduidade

Art. 95. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês da última remuneração do seu cargo efetivo, excetuado de seu cômputo as concessões de FG e CC.